

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
96/C 58/01	ECU.....	1
96/C 58/02	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 20 a 24 de Fevereiro de 1996).....	2
96/C 58/03	Recondução de membros do conselho de administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop).....	2
96/C 58/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.668 — Philips/Origin) ⁽¹⁾	3
96/C 58/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.721 — Textron/Valois) ⁽¹⁾	3
96/C 58/06	Auxílios concedidos pelos Estados — C 46/95 (NN 130/93) — França ⁽¹⁾	4
96/C 58/07	Auxílios concedidos pelos Estados — C 46/95 (NN 130/93) — França ⁽¹⁾	6
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
96/C 58/08	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo à ajuda humanitária	8

PT

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE*(continua no verso da capa)*

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

96/C 58/09	Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3254/91 que proíbe a utilização de armadilhas de mandíbulas na Comunidade, bem como a introdução na Comunidade de peles e produtos manufacturados de certas espécies de animais selvagens originárias de países que utilizam para a sua captura armadilhas de mandíbulas ou métodos não conformes com as normas internacionais de armadilhagem sem crueldade ⁽¹⁾	17
------------	---	----

Rectificações

96/C 58/10	Rectificação à decisão do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativa à nomeação do presidente e dos membros da primeira instância de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (JO n.º C 314 de 25. 11. 1995)	19
96/C 58/11	Rectificação à decisão do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativa à nomeação do presidente e dos membros da primeira instância de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (JO n.º C 314 de 25. 11. 1995)	19

Livro verde relativo à revisão do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (ver verso da contracapa)



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

27 de Fevereiro de 1996

(96/C 58/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,85985
Franco luxemburguês	38,8272	Coroa sueca	8,70861
Coroa dinamarquesa	7,29783	Libra esterlina	0,844530
Marco alemão	1,88764	Dólar dos Estados Unidos	1,30074
Dracma grega	310,995	Dólar canadiano	1,78657
Peseta espanhola	159,042	Iene japonês	135,056
Franco francês	6,48681	Franco suíço	1,53579
Libra irlandesa	0,819522	Coroa norueguesa	8,24152
Lira italiana	2021,44	Coroa islandesa	85,4719
Florim neerlandês	2,11384	Dólar australiano	1,71376
Xelim austríaco	13,2767	Dólar neozelandês	1,93218
Escudo português	196,269	Rand sul-africano	4,97600

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 20 a 24 de Fevereiro de 1996)

(96/C 58/02)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
4093	S 38 de 23. 2. 1996	Zâmbia	ZM-Lusaca: Reabilitação de uma pista de aeroporto	31. 5. 1996
4127	S 39 de 24. 2. 1996	Zaire	ZR-Quinxassa: Material de recenseamento eleitoral	24. 4. 1996

Recondução de membros do conselho de administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)

(96/C 58/03)

Em conformidade com o disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 337/75 do Conselho, que cria o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, a Comissão decidiu, em 16 de Fevereiro de 1996, reconduzir nas respectivas funções de seus representantes no conselho de administração do Centro, por um período de três anos, compreendido entre 1 de Março de 1996 e 28 de Fevereiro de 1999:

- | | |
|-----------------------|--|
| T. O'DWYER | Director-geral da DG XXII «Educação, Formação, Juventude»; |
| A. MITSOS | Director de «Política de formação profissional» na DG XXII; |
| R. CHARTERS D'AZEVEDO | Chefe da unidade «Qualificações, evolução das profissões, relações com o Cedefop, ensino aberto e à distância no domínio da formação profissional» na DG XXII. |

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.668 — Philips/Origin)**

(96/C 58/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 22 de Dezembro de 1995, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-a compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[Telefax: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo nº IV/M.721 — Textron/Valois)**

(96/C 58/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 19 de Fevereiro de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Textron Inc. adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Valois Industries SA mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Textron: fabricação de aviões, de peças e acessórios para a indústria automóvel, de componentes para a indústria aeronáutica e para a indústria de material e de equipamento militar;
- Valois Industries: concepção e fabricação de peças e acessórios para a indústria automóvel e para outras indústrias.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, de 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.721 — Textron/Valois, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01; 296 72 44].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 46/95 (NN 130/93)

França

(96/C 58/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos Estados-membros e outros interessados, relativamente ao auxílio do Governo francês à Compagnie Générale Maritime**

A Comissão informou o Governo francês, através da carta a seguir transcrita, da sua decisão de dar início ao processo.

«Segundo comunicados de imprensa que tiveram início em Julho de 1993, as autoridades francesas concederam, supostamente, um auxílio no valor de 500 milhões de francos franceses à empresa estatal de transportes marítimos Compagnie Générale Maritime (CGM). Aparentemente, este auxílio foi concedido em três prestações de 150 milhões de francos franceses em Outubro de 1992, 200 milhões de francos franceses em Dezembro de 1992 e 150 milhões de francos franceses em Julho de 1993, respectivamente, tendo-se sugerido que, em Outubro de 1993, foram pagos mais 80 milhões de francos franceses, que corresponderam ao pagamento de uma dívida da CGM pelo Estado.

Por carta de 13 de Agosto de 1993 (nº 073226), a Direcção-Geral dos Transportes solicitou informações sobre estas contribuições financeiras às autoridades francesas, pedindo-lhes, *inter alia*, que lhe facultassem o texto da legislação com base na qual foi concedido o auxílio, que indicassem os montantes exactos pagos e a justificação de cada um deles e que descrevessem o mercado em que opera a CGM.

Por telecópia de 9 de Setembro de 1993, registada na DG VII em 13 de Setembro de 1993 (nº A/56555), as autoridades francesas solicitaram um prazo suplementar para responderem à carta da Comissão. Por carta de 1 de Outubro de 1993 (nº 073957), a Comissão concedeu uma prorrogação do prazo até 9 de Outubro de 1993. Em 16 de Novembro de 1993, foi enviada uma nova carta de aviso às autoridades francesas (nº 074717).

Por carta de 15 de Novembro de 1993, as autoridades francesas responderam à carta da Comissão, facultando pormenores sobre o historial da CGM, as suas dificuldades financeiras e o actual plano de reestruturação da empresa. Porém, não apresentaram quaisquer textos legislativos nem explicaram as razões pelas quais foram concedidos os montantes de auxílio.

Na sequência desta resposta e da publicação de novos artigos na imprensa que afirmavam que a CGM iria provavelmente receber, todavia, novos pagamentos do Governo francês, o caso foi classificado como auxílio não notificado.

Em 5 de Abril de 1994 (nº 077325), a DG VII enviou uma carta às autoridades francesas suscitando novas questões, especialmente relacionadas com quaisquer futuros pagamentos que a CGM pudesse vir a receber e destinadas a apurar se a empresa beneficiava de um regime fiscal especial e/ou de garantias do Governo. A Comissão estabeleceu um prazo de resposta de 30 dias à sua carta.

As autoridades francesas responderam por telecópia, em 30 de Maio de 1994. Embora as informações recebidas concedessem pormenores sobre o plano de reestruturação, não respondiam cabalmente às questões específicas colocadas pela Comissão.

Por carta de 11 de Novembro de 1994, as autoridades francesas informaram a Comissão de que a CGM estava a acelerar o seu plano de reestruturação e havia decidido retirar os serviços de linha para o Extremo Oriente, o que assinalava um passo significativo no processo de reestruturação, que deveria permitir a privatização da CGM. Em resposta a isto, o Governo francês havia aumentado a concessão de auxílio em 1994 de 900 milhões para 1 640 milhões de francos franceses.

As reuniões oficiais bilaterais, a mais recente das quais em 18 de Janeiro de 1995, e a correspondência ulterior com as autoridades francesas até 31 de Agosto de 1995 também não conseguiram proporcionar respostas globais às questões colocadas pela Comissão.

A CGM operou essencialmente serviços de linha num ambiente internacional altamente competitivo que envolveram muitas das maiores companhias de navegação dos Estados-membros. Existe igualmente uma forte concorrência com os operadores dos países terceiros. Nos últimos anos, a rentabilidade da CGM ressentiu-se de um conjunto de factores, incluindo a recessão mundial e outras evoluções políticas, bem como as suas próprias dificuldades estruturais.

A fim de fazer face a estes problemas, a CGM começou por retirar serviços do Atlântico Norte em Maio de 1992. Presume-se que um plano de reestruturação aparentemente aprovado pelas autoridades francesas em Outubro de 1992 propôs três domínios de acção:

- i) Redução das dívidas, através da venda de activos, incluindo acções e bens imobiliários;
- ii) Mudanças estruturais para melhoria da eficiência e redução dos custos; e
- iii) Redução da frota, do pessoal e dos custos de exploração.

A frota da CGM foi reduzida de 25 para 19 navios e transferida para o registo de Kerguelen. Por outro lado, verificou-se um decréscimo de 40 % do pessoal administrativo, quer em França quer nas agências externas (principalmente EUA e Ásia), ou seja, 1 100 empregados abandonaram a empresa. O número de marítimos registou igualmente uma diminuição de 304, para atingir um total de 737.

As autoridades francesas concederam auxílio à CGM numa série de ocasiões. Até Outubro de 1993, as autoridades francesas concederam 500 milhões de francos franceses à CGM. Em Outubro de 1993, foram atribuídos mais 80 milhões de francos franceses pelo Estado, em pagamento de uma dívida herdada pela CGM. Em 1994, encontrava-se previsto um pagamento de 900 milhões de francos franceses em prestações, o qual foi aumentado para 1 640 milhões, aparentemente devido a uma aceleração do calendário de reestruturação. Presume-se que se encontram previstos novos pagamentos para 1995 e 1996, mas, aparentemente, resta determinar o montante do auxílio de que a CGM necessita. Isto sugere que os custos do plano de reestruturação não foram devidamente avaliados e que o auxílio pode ter sido utilizado para cobrir as perdas de exploração registadas.

Qualquer auxílio concedido por um Estado-membro ou através de recursos estatais, independentemente da forma que assuma, que distorça ou ameace distorcer a concorrência, favorecendo determinadas empresas ou a produção de determinados bens, é incompatível com o mercado comum, na medida em que afecta o comércio entre os Estados-membros (nº 1 do artigo 92º do Tratado CE).

Para que o auxílio fosse aprovado, seria necessário aplicar uma derrogação do nº 1 do artigo 92º. A única derrogação possível afigura-se ser o nº 3, alínea c), do artigo 92º ("os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas ... quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum"). Para que seja aprovado um auxílio a um programa de reestruturação ao abrigo destas disposições, a Comissão considera essencial certificar-se de que o beneficiário poderá recuperar uma

situação económica sã e viável a longo prazo num período de tempo razoável e com base em previsões realistas quanto às condições de exploração futuras. No caso jacente, a Comissão deverá certificar-se de que a CGM será competitiva a ponto de cobrir todos os seus custos, incluindo as amortizações e os encargos financeiros, e de conseguir um rendimento mínimo do capital. Após a reestruturação, espera-se que a CGM não necessite de novas injecções de capital público e possa competir no mercado pelos seus próprios méritos.

É igualmente importante salientar que o auxílio deverá limitar-se ao estritamente indispensável para permitir proceder à reestruturação. Consequentemente, a CGM não deverá beneficiar de qualquer auxílio adicional que lhe possa permitir empreender actividades agressivas, que contribuam para a distorção do mercado.

Embora se tenham registado reduções de pessoal e mudanças estruturais, o Governo francês não facultou provas de que está a seguir um plano global de reestruturação destinado a restabelecer a viabilidade. Em termos gerais, o auxílio parece ter sido concedido como reacção à situação financeira da CGM, dando cobertura aos défices de exploração e protegendo a empresa das forças do mercado. Este auxílio pode distorcer a concorrência entre as empresas de diversos Estados-membros.

As principais questões que permanecem sem resposta são as seguintes:

- a) Como é que o auxílio já concedido foi especificamente repartido?
- b) Quais são os planos de reestruturação e como é que, no quadro do programa de apoio estatal, será restabelecida a viabilidade?
- c) Como e quando é que as autoridades tencionam proceder à privatização da CGM?

As autoridades francesas concederam auxílios à CGM em diversas ocasiões, sem notificarem a Comissão ou aguardarem os comentários da Comissão, como prevê o nº 3 do artigo 93º. A fim de evitar a realização de novos pagamentos não autorizados e de avaliar a justificação e a eventual distorção causada pelos auxílios já pagos, a Comissão decidiu, por conseguinte, dar início, nesta fase, ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º.

Consequentemente, a Comissão notifica o Governo francês a apresentar os seus comentários no prazo de um mês a contar da data da presente carta. Deverão ser incluídos todos os documentos, informações, comentários e elementos necessários à avaliação do auxílio.

A Comissão chama igualmente a atenção do Governo francês para a sua carta de 3 de Novembro de 1983, enviada a todos os Estados-membros, relativa às obrigações que lhe incumbem nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318, de 24 de Novembro de 1983, que salienta que qualquer auxílio concedido ilegalmente pode ser objecto de um pedido de restituição ao seu beneficiário.

Em conformidade com os procedimentos e disposições da legislação francesa, nomeadamente os respeitantes aos juros de mora aplicáveis a dívidas ao Estado, o reembolso do auxílio deverá incluir os juros calculados a partir da data em que foi concedido o auxílio ilegal. Esta medida é necessária para restabelecer o *status quo*, eliminando todos os benefícios financeiros recebidos ilegalmente desde a data em que o auxílio foi pago (acórdão "Tubemeuse" do Tribunal de Justiça, de 21 de Março de 1990, processo C-142/87).

A Comissão solicita igualmente ao Governo francês que informe a CGM no mais breve prazo do início do procedimento e do facto de que o auxílio indevidamente recebido poderá dever ser reembolsado.

Em caso de ausência de resposta ou de recepção de uma resposta pouco satisfatória dentro do prazo supracitado, a Comissão poderá ver-se obrigada a adoptar uma decisão provisória que imponha às autoridades francesas a suspensão imediata da concessão do auxílio e a prestação de todas as informações pertinentes.

A Comissão informa igualmente o Governo francês que publicará uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, solicitando aos restantes Estados-membros e partes interessadas a apresentação dos seus comentários.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e outros interessados para lhe apresentarem as suas observações relativamente às medidas em causa no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas ao Governo francês.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 46/95 (NN 130/93)

França

(96/C 58/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos Estados-membros e outros interessados, relativamente ao auxílio do Governo francês à Compagnie Générale Maritime

A Comissão informou o Governo francês, através da carta a seguir transcrita, da sua decisão de alargar o quadro do processo iniciado em 31 de Outubro de 1995.

«Através da decisão de 31 de Outubro de 1995, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE contra o Governo francês relativamente aos auxílios destinados à Compagnie Générale Maritime (CGM) no quadro do processo de privatização.

Por carta de 19 de Outubro, a Comissão foi informada pelas autoridades francesas da sua intenção de atribuir uma nova dotação de capital de 1 125 milhões de francos franceses (173 milhões de ecus) à Compagnie Générale

Maritime et Financière (CGMF), empresa-mãe da CGM que subscreverá ela própria um aumento de capital da CGM. Está igualmente previsto que a CGMF se encarregue da sede social da CGM.

Tal como foi referido pelas autoridades francesas aquando de uma reunião bilateral, em 21 de Novembro de 1995, o montante desta dotação suplementar inscreve-se no âmbito da acção de reestruturação da CGM, empreendida em 1992 e destina-se a facilitar a transferência da empresa pública para o sector privado.

O montante da dotação, segundo essas mesmas autoridades, teria sido determinado em função de dois elementos:

- saneamento do endividamento da CGM, tendo em vista uma estrutura financeira que permita à empresa recuperar uma situação de viabilidade e de rentabilidade compatível com a privatização,
- transferência prévia para a CGMF do edifício parcialmente ocupado pela sede social da CGM, bem como do contrato de locação financeira correspondente, a fim de poder dar resposta às expectativas dos potenciais compradores.

Aquando da reunião bilateral já referida, os serviços da Comissão obtiveram alguns esclarecimentos sobre as modalidades e o calendário do processo de privatização previsto. Tendo em conta o objectivo de transferir a CGM para o sector privado, no mais breve prazo, o Governo francês realçou a necessidade de iniciar rapidamente o processo de privatização, lançando até ao final do ano um concurso público com base num caderno de encargos, sendo a escolha dos compradores e as condições de cedência fixadas mediante parecer conforme da “comissão de privatização”.

O Governo francês prevê ceder o conjunto das acções da CGM detidas pela CGMF, se necessário após a cedência por parte da CGM a um ou vários compradores distintos da totalidade ou parte das suas actividades de assistência portuária no continente. Esta operação deve permitir dotar a empresa de um grupo de accionistas privados que lhe possibilite o desenvolvimento de uma estratégia industrial. Foi especificado que não haveria qualquer discriminação de nacionalidade relativamente aos candidatos à compra.

No âmbito do processo de reestruturação da empresa pública, iniciado em 1992, o Governo francês concedeu auxílios num montante total de 2 350 milhões de francos franceses, aproximadamente, actualmente em apreciação pela Comissão, no quadro do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado.

Com o objectivo de ter em conta este dispositivo de última recapitalização no contexto da privatização, a Comissão decidiu alargar a esta nova medida o procedimento previsto no nº 2, do artigo 93º do Tratado CE, iniciado em 31 de Outubro de 1995. No âmbito deste procedimento, a Comissão pretende assegurar a necessidade desta nova injeção de capital e que a mesma pode contribuir para restaurar a viabilidade comercial da empresa.

A Comissão convida, assim, o Governo francês a comunicar-lhe as suas observações no prazo de um mês após recepção da presente carta e a apresentar todos os documentos, informações, comentários e dados necessários à avaliação da referida injeção de capital.

A Comissão chama a atenção do Governo francês para a sua carta de 3 de Novembro, enviada a todos os Estados-membros, relativa às obrigações destes últimos por força do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, e para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318, de 24 de Novembro de 1983, segundo a qual qualquer auxílio concedido ilegalmente (isto é, antes da decisão final da Comissão, segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º) pode ser objecto de um pedido de devolução junto do beneficiário.

O reembolso do auxílio, de acordo com os procedimentos e disposições da lei francesa, nomeadamente os referentes aos juros de mora sobre os montantes avançados pelo Estado, incluiria o juro devido desde a data em que o auxílio ilegal foi concedido. Tal é necessário para restabelecer o *status quo*, retirando todos os benefícios financeiros obtidos ilegalmente desde a data de pagamento do auxílio (ver acórdão “Tubemeuse” do Tribunal de Justiça, de 21 de Março de 1990, processo C-142/87).

A Comissão informa o Governo francês de que o texto da decisão de abertura do procedimento, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a fim de solicitar os comentários dos outros Estados-membros e das partes interessadas e integrará elementos de informação contidos na presente carta.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e outros interessados para lhe apresentarem as suas observações relativamente às medidas em causa no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas ao Governo francês.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo à ajuda humanitária ⁽¹⁾

(96/C 58/08)

COM(95) 721 final — 95/0119(SYN)

(Apresentada pela Comissão, em 15 de Dezembro de 1995 em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE)⁽¹⁾ JO nº C 180 de 14. 7. 1995, p. 6.

PROPOSTA INICIAL

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 130ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando que as populações vítimas da adversidade, em resultado de catástrofes naturais, de acontecimentos como guerras e conflitos, de situações de pobreza excepcional ou de outras circunstâncias extraordinárias comparáveis, têm o direito de receber assistência humanitária internacional nos casos em que não possam ser socorridas de forma eficaz pelas autoridades nacionais;

Considerando que as acções de protecção das vítimas de conflitos ou de circunstâncias excepcionais comparáveis são do âmbito do direito internacional humanitário e que, por conseguinte, é conveniente integrá-las na acção humanitária;

PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação nesta coluna)

(Novo considerando)

Considerando que, no domínio da ajuda humanitária, a Comunidade Europeia, em colaboração com os seus parceiros operacionais e com os Estados-membros, é responsável pela análise de uma estratégia humanitária a adoptar nas regiões afectadas por catástrofes naturais ou provocadas pelo homem ou por circunstâncias excepcionais comparáveis;

PROPOSTA INICIAL

Considerando que a assistência humanitária engloba não só a execução das acções de socorro imediatas a fim de salvar e preservar as vidas humanas em situações de emergência ou de pós-emergência mas também a execução de acções destinadas a facilitar ou permitir o livre acesso às vítimas e o livre encaminhamento desta assistência;

Considerando que a assistência humanitária pode constituir uma condição prévia para as acções de desenvolvimento ou de reconstrução e que, por conseguinte, deve abranger todo o período de duração de uma situação de crise e das suas consequências e que, neste contexto, pode integrar elementos de reabilitação a curto prazo tendo em vista facilitar a chegada ao destino dos socorros, prevenir o agravamento dos efeitos da crise e dar início à assistência às populações afectadas para que possam recuperar um grau mínimo de auto-suficiência;

Considerando que convém, nomeadamente, agir a nível da prevenção das catástrofes a fim de garantir uma preparação prévia para os riscos delas resultantes e, por conseguinte, criar um sistema de alerta e de intervenção apropriado;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente assegurar e reforçar a eficácia e a coerência dos dispositivos comunitários e nacionais de prevenção e de intervenção destinados a responder às necessidades criadas por catástrofes naturais ou por circunstâncias extraordinárias comparáveis;

Considerando que a ajuda humanitária, cujo objectivo consiste na prevenção e atenuação do sofrimento humano, é concedida numa base de não discriminação das vítimas por razões de ordem racial ou religiosa, de nacionalidade ou de filiação política, e que não pode ser orientada ou estar subordinada a considerações de carácter político;

Considerando que as decisões de concessão de ajuda humanitária devem ser tomadas de forma imparcial, exclusivamente em função das necessidades e do interesse das vítimas;

Considerando que a realização de uma estreita coordenação entre os Estados-membros e a Comissão, quer a nível de decisões quer no terreno, constitui a base para a eficácia da acção humanitária da Comunidade Europeia;

Considerando que no âmbito da sua contribuição para a eficácia da ajuda humanitária a nível internacional, a Comunidade Europeia deve procurar colaborar e coordenar-se com os países terceiros;

PROPOSTA ALTERADA

Considerando, por conseguinte, que é conveniente assegurar e reforçar a eficácia e a coerência dos dispositivos comunitários e nacionais de prevenção e de intervenção destinados a responder às necessidades criadas por catástrofes naturais ou provocadas pelo homem ou por circunstâncias extraordinárias comparáveis;

Considerando que a ajuda humanitária, cujo objectivo consiste na prevenção e atenuação do sofrimento humano, é concedida numa base de não discriminação das vítimas por motivos de raça, de sexo, de idade, de constituição física, de religião, de nacionalidade ou de filiação política, e que não pode ser orientada ou estar subordinada a considerações de carácter político.

(Novo considerando)

Considerando que convém favorecer um estreito diálogo com o Parlamento Europeu;

PROPOSTA INICIAL

Considerando que importa, além disso, com o mesmo objectivo, estabelecer critérios de cooperação com as organizações não governamentais, os organismos e as organizações internacionais especializados no domínio da ajuda humanitária;

Considerando que é necessário preservar, respeitar e encorajar a independência e a imparcialidade das organizações não governamentais e de outras instituições humanitárias na execução da ajuda humanitária;

Considerando que é conveniente favorecer, no domínio humanitário, a colaboração das organizações não governamentais dos Estados-membros e de outros países desenvolvidos com as organizações homólogas existentes nos países terceiros em causa;

Considerando que, devido às características próprias da ajuda humanitária, é conveniente estabelecer procedimentos flexíveis, transparentes e rápidos para a tomada de decisões respeitantes ao financiamento das acções e projectos humanitários. Neste contexto, prevê-se que, em certos casos, a Comissão seja assistida na tomada de decisão, por um comité de carácter consultivo;

Considerando que é necessário fixar as modalidades de execução e de gestão da ajuda humanitária da Comunidade Europeia financiada a partir do orçamento geral, continuando as acções de ajuda de emergência previstas na Convenção de Lomé IV a ser regidas pelos procedimentos e modalidades estabelecidos na referida convenção,

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO I

Objectivos e orientações gerais da ajuda humanitária*Artigo 1º*

No contexto da sua acção humanitária, a Comunidade realiza acções não discriminatórias de assistência, de socorro e de protecção a favor das populações, nomeadamente as mais vulneráveis, de países terceiros vítimas de catástrofes naturais, de acontecimentos provocados pelo homem, tais como guerras e conflitos, ou de situações e circunstâncias excepcionais comparáveis a calamidades naturais ou provocadas pelo homem durante o período de tempo necessário para fazer face às necessidades humanitárias resultantes das diferentes situações. Neste contexto, a Comunidade realiza de igual modo acções de preparação prévia para os riscos assim como acções de prevenção de catástrofes ou de circunstâncias excepcionais comparáveis.

Artigo 1º

A ajuda humanitária da Comunidade, sempre que, designadamente, as autoridades locais não possam ou não queiram garantir a sobrevivência e a protecção das populações em causa, inclui acções não discriminatórias de assistência, de socorro e de protecção a favor das populações, nomeadamente as mais vulneráveis, de países terceiros vítimas de catástrofes naturais, de acontecimentos provocados pelo homem, tais como guerras e conflitos, ou de situações e circunstâncias excepcionais comparáveis a calamidades naturais ou provocadas pelo homem durante o período de tempo necessário para fazer face às necessidades humanitárias resultantes das diferentes situações. Esta ajuda inclui igualmente acções de preparação prévia para os riscos, assim como acções de prevenção de catástrofes ou de circunstâncias excepcionais comparáveis.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 2º

A acção humanitária referida no artigo 1º do presente regulamento tem, nomeadamente, por objectivo:

- a) Salvar e proteger as vidas humanas em situações de emergência e de pós-emergência imediata e por ocasião de catástrofes naturais que tenham provocado perdas de vidas humanas, sofrimentos físicos, psicológicos e morais bem como importantes danos materiais;
- b) Conceder, através de acções pontuais ou de planos globais, a assistência e o socorro necessários às populações afectadas por crises mais duradouras, resultantes em especial de conflitos ou de guerras, que tenham efeitos idênticos aos acima descritos na alínea a), nomeadamente nos casos em que tais populações não possam ser socorridas pelas suas próprias autoridades ou em que estas não existam;
- c) Executar qualquer acção destinada a facilitar ou permitir o livre acesso aos destinatários da ajuda e o livre encaminhamento da ajuda;
- d) Realizar obras de reabilitação e de reconstrução, a curto prazo, destinadas a facilitar a chegada dos socorros, a impedir o agravamento dos efeitos da crise e a dar início à assistência às populações afectadas para que possam recuperar um nível mínimo de auto-suficiência;
- e) Fazer face ao problema da deslocação das populações a curto e a longo prazo (refugiados, desalojados no país e repatriados), na sequência de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem assim como levar a bom termo acções de repatriamento e de ajuda à reinstalação nos respectivos países de origem;
- f) Garantir uma preparação prévia para os riscos de catástrofes ou circunstâncias excepcionais comparáveis e criar um sistema de alerta rápido e de intervenção apropriado;
- g) Executar acções de protecção a favor das vítimas de conflitos ou de circunstâncias excepcionais comparáveis.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 2º

- d) Realizar, tendo em conta, sempre que possível, os objectivos de desenvolvimento a longo prazo, obras de reabilitação e de reconstrução, a curto prazo, destinadas a facilitar a chegada dos socorros, a impedir o agravamento dos efeitos da crise e a dar início à assistência às populações afectadas para que possam recuperar um nível mínimo de auto-suficiência;
- e) Fazer face às consequências da deslocação de populações (refugiados, desalojados no interior do país em causa e repatriados) na sequência de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, bem como levar a bom termo acções de repatriamento e de ajuda à reinstalação no seu país de origem, sempre que se encontrem preenchidas as condições previstas pelas convenções internacionais em vigor;
- f) Garantir uma preparação prévia para os riscos de catástrofes ou de circunstâncias excepcionais comparáveis, a sua prevenção, bem como a criação de um sistema de alerta rápido e de intervenção apropriado;
- g) Executar acções de protecção a favor das vítimas de conflitos ou de circunstâncias excepcionais comparáveis em conformidade com as convenções internacionais em vigor.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 3º

A ajuda comunitária objecto do presente regulamento pode financiar a aquisição e fornecimento de todos os produtos ou materiais necessários à execução das acções humanitárias; as despesas relacionadas com o pessoal, expatriado ou local, contratado no âmbito das referidas acções; o armazenamento, o encaminhamento, o apoio logístico e a distribuição dos socorros, assim como qualquer outra acção destinada a facilitar ou permitir o livre acesso aos destinatários da ajuda.

A ajuda pode também incluir o financiamento de outras despesas directamente relacionadas com a execução de acções humanitárias, incluindo as despesas relativas à visibilidade das ajudas.

Artigo 4º

Esta assistência pode, além disso, incluir o financiamento de:

- estudos preparatórios de viabilidade, de controlo e de avaliação das acções humanitárias,
- acções de formação e estudos de carácter geral relativos à acção humanitária,
- acções de reforço da coordenação com os Estados-membros, outros países terceiros dadores, organizações e instituições internacionais humanitárias e organizações não governamentais,
- acções de assistência técnica necessárias à execução dos projectos humanitários, incluindo o intercâmbio de conhecimentos técnicos e experiências entre organizações e organismos humanitários europeus ou entre estes últimos e os seus homólogos dos países terceiros,
- acções de sensibilização e de informação da opinião pública europeia e de países terceiros que tenham por objecto aumentar o conhecimento da problemática humanitária.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 3º

A ajuda comunitária objecto do presente regulamento pode financiar a aquisição e fornecimento de todos os produtos ou materiais necessários à execução das acções humanitárias; incluindo a construção de alojamentos ou abrigos para as populações em questão; as despesas relacionadas com o pessoal, expatriado ou local, contratado no âmbito das referidas acções; o armazenamento, ou encaminhamento, internacional ou nacional, o apoio logístico e a distribuição dos socorros, bem como qualquer outra acção destinada a facilitar ou permitir o livre acesso aos destinatários da ajuda.

A ajuda pode também incluir o financiamento de quaisquer outras despesas directamente relacionadas com a execução das acções humanitárias.

Artigo 4º

Esta ajuda pode, além disso, financiar:

- estudos preparatórios de viabilidade relativos às acções humanitárias, bem como a avaliação de projectos e planos humanitários,
- as acções de acompanhamento dos projectos e planos humanitários,
- acções de reforço da coordenação da Comissão com os Estados-membros, outros países terceiros dadores, organizações e instituições internacionais humanitárias e organizações não governamentais,
- acções destinadas a melhorar a concertação e a coordenação entre a Comunidade Europeia, os seus parceiros operacionais e as organizações representativas destes últimos,
- despesas relacionadas com a visibilidade das acções humanitárias.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 5º

O financiamento comunitário ao abrigo do presente regulamento assumirá a forma de subvenções.

CAPÍTULO II

Modalidades de execução da ajuda humanitária*Artigo 6º*

As acções de ajuda humanitária financiadas pela Comunidade podem ser executadas, quer a pedido de organismos e organizações internacionais ou não governamentais, quer por iniciativa da Comissão.

Artigo 7º

1. Os parceiros na acção humanitária que podem beneficiar de um financiamento ao abrigo do presente regulamento são as organizações não governamentais que satisfaçam os seguintes critérios:

- a) Possuam um estatuto de organizações autónomas sem fins lucrativos legalmente reconhecido no respectivo país de origem;
- b) Tenham a sua sede num Estado-membro da Comunidade ou, excepcionalmente, num país terceiro.

2. Para determinar se uma organização não governamental (ONG) pode beneficiar do financiamento comunitário, serão tomados em consideração os seguintes elementos:

- a) A sua capacidade de gestão administrativa e financeira;
- b) A sua capacidade técnica e logística relativamente à acção prevista;
- c) A sua experiência no domínio da ajuda humanitária;
- d) Os resultados das acções executadas pela ONG em questão, nomeadamente com financiamento comunitário;

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 6º

As acções de ajuda humanitária financiadas pela Comunidade podem ser executadas quer a pedido de organismos e organizações internacionais ou não governamentais de um Estado-membro ou do país beneficiário, quer por iniciativa da Comissão.

Artigo 7º

1. As organizações não governamentais que podem beneficiar de um financiamento comunitário para a realização das acções previstas no presente regulamento devem satisfazer os seguintes critérios:

- a) Estarem constituídas em organizações autónomas sem fins lucrativos num Estado-membro da Comunidade Europeia, de acordo com a legislação em vigor nesse Estado;
- b) Possuírem a sua sede principal num Estado-membro da Comunidade ou nos países beneficiários da ajuda da Comunidade, devendo essa sede constituir o centro efectivo de todas as decisões relativas às acções financiadas ao abrigo do presente regulamento. A título excepcional, esta sede pode situar-se num outro país terceiro;
- c) A sua experiência no domínio da ajuda humanitária;
- d) Os resultados das acções precedentes executadas pela ONG em questão, nomeadamente com financiamento comunitário;

PROPOSTA INICIAL

- e) A sua disponibilidade para participar, caso necessário, no sistema de coordenação instituído no âmbito de uma acção humanitária;
- f) A sua capacidade para desenvolver a cooperação com os intervenientes da ajuda humanitária dos países terceiros em causa,
- g) O facto de terem assinado com a Comunidade, o contrato-quadro de parceria no domínio da ajuda humanitária.

Artigo 8º

A Comunidade pode também financiar as acções humanitárias executadas por organismos e organizações internacionais, nomeadamente as que tenham assinado com a Comunidade o contrato-quadro de parceria no domínio da ajuda humanitária.

Artigo 9º

A Comunidade pode, de igual modo, financiar as acções humanitárias executadas pela Comissão Europeia ou por organismos humanitários dos Estados-membros. Para o efeito, a Comissão pode gerir, em conformidade com as disposições financeiras em vigor, as verbas colocadas à sua disposição pelos Estados-membros de acordo com modalidades administrativas previamente acordadas entre a Comissão e o Estado-membro em questão.

Artigo 10º

No âmbito da sua acção humanitária, a Comunidade Europeia procurará desenvolver a sua colaboração e cooperação com países terceiros.

Artigo 11º

1. As modalidades administrativas de gestão e de execução das acções abrangidas pelo presente regulamento são decididas pela Comissão.
2. A ajuda só será concedida às organizações referidas nos artigos 7º, 8º e 9º se estes se comprometerem a respeitar as condições de afectação e de execução que lhes forem comunicadas pela Comissão.

PROPOSTA ALTERADA

- e) A sua disponibilidade para participar, caso necessário, no sistema de coordenação instituído no âmbito de uma acção humanitária;
- f) A sua capacidade e a sua disponibilidade para desenvolver a cooperação com os agentes da ajuda humanitária e as comunidades de base nos países terceiros em causa;
- (Suprimida)
- g) A sua independência e a sua imparcialidade na execução da ajuda humanitária;
- h) Se for caso disso, a sua experiência no país beneficiário da acção humanitária em causa.

Artigo 8º

A Comunidade pode também financiar as acções humanitárias executadas por organismos e organizações internacionais.

Artigo 9º

1. A Comunidade pode igualmente financiar, sempre que tal se revele apropriado, acções humanitárias executadas pela Comissão Europeia ou por organismos especializados dos Estados-membros.
2. A Comissão pode gerir, em conformidade com as disposições financeiras em vigor, as verbas colocadas à sua disposição pelos Estados-membros de acordo com modalidades administrativas previamente acordadas entre a Comissão e o Estado-membro em questão.

Artigo 10º

Incorporado no artigo 12º (ex-artigo 13º) sob um novo número (nº 3)

Artigo 10º

2. A ajuda só será concedida às organizações e organismos referidos nos artigos 7º, 8º e 9º se estes se comprometerem a respeitar as condições de afectação e de execução que lhes forem comunicadas pela Comissão.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 12º

Qualquer contrato de financiamento celebrado ao abrigo do presente regulamento deve prever, nomeadamente, a possibilidade de a Comissão e o Tribunal de Contas procederem a controlos no local e na sede dos parceiros da ajuda humanitária em conformidade com as modalidades habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, nomeadamente, as previstas no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 13º

1. Tendo em vista garantir e reforçar a eficácia e a coerência dos dispositivos comunitários e nacionais de ajuda humanitária, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para assegurar uma estreita coordenação entre os Estados-membros e a Comissão, tanto a nível das decisões como no terreno.

2. Para o efeito, os Estados-membros prestar-lhe-ão toda assistência necessária, fornecendo-lhe nomeadamente todas as informações úteis.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 11º

(O texto do artigo mantém-se inalterado)

Artigo 12º

1. Tendo em vista garantir e reforçar a eficácia e a coerência dos dispositivos comunitários e nacionais de ajuda humanitária, a Comissão pode tomar quaisquer iniciativas úteis a fim de promover uma estreita coordenação entre as suas actividades e as actividades dos Estados-membros, tanto a nível das decisões como no terreno. Para o efeito, os Estados-membros e a Comissão manterão um sistema de informação recíproca.

2. A Comissão assegurará a coordenação entre as acções humanitárias financiadas pela Comunidade e as acções das organizações e organismos internacionais, especialmente os que fazem parte do sistema das Nações Unidas.

3. A Comissão esforçar-se-á por desenvolver a colaboração e a cooperação entre a Comunidade e os países terceiros dadores no domínio da ajuda humanitária.

CAPÍTULO III

Modalidades de execução das acções humanitárias*Artigo 14º*

1. Incumbe à Comissão a instrução, decisão e gestão das acções abrangidas pelo presente regulamento, em conformidade com os procedimentos orçamentais e outros em vigor, e, nomeadamente, os previstos no Regulamento Financeiro da Comunidade.

2. As decisões relativas à execução dos planos globais de ajuda humanitária serão tomadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15º.

Artigo 13º

1. Incumbe à Comissão a instrução, decisão, gestão acompanhamento e avaliação das acções referidas no presente regulamento, em conformidade com os processos orçamentais e outros em vigor, designadamente os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

2. As decisões relativas à execução dos planos globais de ajuda humanitária destinados a proporcionar um quadro coerente para as acções num país ou numa região onde a crise humanitária se prolongue serão tomadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 15.º

1. A Comissão é assistida por um comité de natureza consultiva, a seguir designado «o comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. No que respeita às decisões relativas às acções previstas no n.º 2 do artigo 14.º, o representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em apreço, procedendo, se for caso disso, a votação.

O parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste de acta. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité, informando-o da forma como teve em conta esse parecer.

3. Proceder-se-á, uma vez por ano, a uma troca de pontos de vista, com base na apresentação pelo representante da Comissão das orientações gerais da acção humanitária a realizar no ano seguinte.

Neste contexto, a Comissão e os Estados-membros examinarão as prioridades a atribuir no âmbito da acção humanitária da Comunidade, a problemática geral da coordenação das acções comunitárias e nacionais de ajuda humanitária, assim como eventuais questões de carácter geral ou específico relativas à ajuda comunitária neste domínio.

4. A Comissão informará o comité quanto às acções e projectos humanitários aprovados, indicando os respectivos montantes, natureza, país beneficiário e parceiro incumbido da sua execução.

Artigo 16.º

A Comissão procederá regularmente à avaliação das acções de ajuda humanitária financiadas pela Comunidade, tendo em vista determinar se foram realizados os objectivos estabelecidos para essas acções, bem como fixar linhas directrizes para aumentar a eficácia das acções futuras. Os relatórios de avaliação serão comunicados ao comité.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 14.º

(O texto do artigo mantém-se inalterado)

Artigo 15.º

A Comissão procederá regularmente à avaliação das acções de ajuda humanitária financiadas pela Comunidade, tendo em vista determinar se foram realizados os objectivos estabelecidos para essas acções, bem como fixar directrizes para melhorar a eficácia de futuras acções. Os relatórios de avaliação serão comunicados ao comité e à autoridade orçamental.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 17º

No termo de cada exercício orçamental, a Comissão apresentará um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo às acções executadas no decurso desse exercício.

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 16º

(O texto do artigo mantém-se inalterado)

Artigo 17º

(O texto do artigo mantém-se inalterado)

Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3254/91 que proíbe a utilização de armadilhas de mandíbulas na Comunidade, bem como a introdução na Comunidade de peles e produtos manufacturados de certas espécies de animais selvagens originárias de países que utilizam para a sua captura armadilhas de mandíbulas ou métodos não conformes com as normas internacionais de armadilhagem sem crueldade

(96/C 58/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 737 final — 95/0357(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Dezembro de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 113º e 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a suspensão da proibição prevista no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3254/91 do Conselho, decidida nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1771/94 da Comissão, não permitiu que se completasse o desenvolvimento de normas internacionais de armadilhagem sem crueldade;

Considerando que, por conseguinte, não é dada opção a um país terceiro para garantir que os métodos de

armadilhagem utilizados para as espécies constantes do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3254/91 respeitem as normas de armadilhagem sem crueldade acordadas internacionalmente;

Considerando que, em cooperação com os países terceiros principalmente afectados, a Comissão tem vindo a explorar formas alternativas de obter essas normas;

Considerando que, nestas circunstâncias, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3254/91 e adiar a aplicação das restrições de importação em causa;

Considerando que a exploração de animais com pelagem constitui uma parte importante do modo de vida e da economia de populações indígenas e que, por conseguinte, se deve garantir que os interesses dessas populações não sejam prejudicados;

Considerando que na aplicação do presente regulamento se deve ter presente o facto de que, nalguns países terceiros, as actividades de armadilhagem são regulamentadas a nível subfederal,

ADOPTOU O SEGUINTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

A Comunidade dará início ou continuação às negociações com países terceiros para obter um acordo-quadro sobre normas de armadilhagem de animais sem crueldade, em especial para as espécies animais constantes do anexo I. Este acordo incluirá um calendário para a sua aplicação.

Artigo 4.º

1. A Comissão analisará o avanço das negociações referidas no artigo 3.º o mais tardar em 31 de Dezembro de 1996 e, simultaneamente, em cooperação com as autoridades competentes interessadas, os progressos feitos pelos, países terceiros no desenvolvimento de métodos de armadilhagem sem crueldade.

No caso de não se obter um acordo-quadro, a Comissão determinará regularmente, para cada espécie constante do anexo I, a lista dos países que não respeitaram uma das seguintes condições: ter feito progressos suficientes no desenvolvimento de métodos de armadilhagem sem crueldade ou ter proibido a utilização de armadilhas de mandíbulas.

No caso de se obter um acordo-quadro, a Comissão determinará regularmente, para cada espécie constante do anexo I, a lista dos países que não respeitaram uma das seguintes condições: ter-se comprometido formalmente a aplicar o acordo-quadro no prazo acordado ou ter proibido a utilização de armadilhas de mandíbulas.

2. Após a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da lista referida no n.º 1, a introdução na Comunidade de peles de animais selvagens das espécies constantes do anexo I ou de produtos com elas fabricados constantes do anexo II será proibida se essas peles ou produtos provierem de um país incluído na lista.

3. A proibição referida no n.º 2 não se aplica:

- a) À introdução de produtos acabados para uso pessoal ou privado;
- b) Às peles e produtos com elas fabricados que são reintroduzidos na Comunidade após transformação no exterior e com provas fornecidas na estância aduaneira onde for efectuada a reintrodução de que foram transformados a partir de peles ou produtos previamente exportados da Comunidade;
- c) Às peles e produtos com elas fabricados que forem sujeitos a um regime aduaneiro de trânsito externo a fim de serem expedidos para fora do território aduaneiro da Comunidade.

4. A proibição referida no n.º 2 não se aplica a peles e produtos com elas fabricados que resultarem de actividades de armadilhagem efectuadas por populações indígenas.

5. No que se refere a países onde as actividades de armadilhagem são regulamentadas a nível subfederal, o disposto no presente artigo aplicar-se-á em conformidade.

6. A Comunidade dará início a negociações com países terceiros que pretendam a aplicação dos n.ºs 4 e 5, a fim de se estabelecerem as disposições adequadas para essa aplicação.

7. A Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º, estabelecerá as disposições administrativas necessárias à aplicação do presente regulamento.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à decisão do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativa à nomeação do presidente e dos membros da primeira instância de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 314 de 25. 11. 1995)

(96/C 58/10)

No índice e na página 4, título e artigo 1º, nºs 1 e 2:

em vez de: «... primeira instância de recurso ...»,

deve ler-se: «... Segunda Câmara de Recurso ...».

Rectificação à decisão do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativa à nomeação do presidente e dos membros da primeira instância de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 314 de 25. 11. 1995)

(96/C 58/11)

No índice e na página 5, título e artigo 1º, nºs 1 e 2:

em vez de: «... primeira instância de recurso ...»,

deve ler-se: «... Terceira Câmara de Recurso ...».

Livro verde relativo à revisão do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas

[Documento COM(96) 19]

A Comissão adoptou um Livro Verde relativo a revisão do regulamento relativo ao controlo das operações de concentração de empresas [Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989]. Este documento faz um inventário da situação no que diz respeito ao controlo das operações de concentração na União e apresenta um certo número de opções para melhorar o seu funcionamento. A Comissão convida os terceiros interessados, nomeadamente as empresas e as respectivas associações representativas, bem como a todos os empresários em geral e à comunidade jurídica, a pronunciar-se sobre o conteúdo do Livro Verde o mais tardar até ao dia **31 de Março de 1996**.

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan, 150
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

Este documento está disponível no endereço acima mencionado, no **Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, L-2985 Luxemburgo** e nas suas representações nos Estados-membros.